PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO ESPECIAL INCUMBIDA DO EXAME DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA № 389, DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 389, editada em 5 de setembro de 2007, cria, no âmbito da administração pública federal direta, a Carreira de Analista de Infra-Estrutura, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, e os cargos isolados de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, todos de nível superior e com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

São criados pela Medida Provisória oitenta e quatro cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e duzentos e dezesseis cargos de Analista de Infra-Estrutura. As atribuições específicas desses cargos serão estabelecidas em decreto.

Os ocupantes dos referidos cargos somente serão lotados em órgãos da administração pública federal direta com competências

relativas à infra-estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, bem como de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista de Infra-Estrutura, respeitada a legislação específica. Para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior será exigida experiência de doze anos no exercício de atividades de nível superior, correspondentes a atribuições equivalentes às do cargo, na área de atuação específica estabelecida no edital do concurso.

Os vencimentos dos cargos serão compostos pelo vencimento básico, cujos valores são especificados no anexo II da Medida Provisória, pela Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE e pela vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

No caso da percepção integral da GDAIE, que depende das avaliações de desempenho individual e institucional, as remunerações mensais no início e no final da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ficarão em torno de cinco mil e quinhentos reais e de dez mil e duzentos reais, respectivamente. Para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, a remuneração poderá chegar a aproximadamente a dez mil e setecentos reais.

Será de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata Medida Provisória.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas vinte e duas emendas à Medida Provisória nº 389, de 2007, relacionadas a seguir:

- Emenda nº 1, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que pretender incluir a possibilidade de lotação dos cargos criados pela Medida Provisória nas autarquias federais com competências nas mesmas áreas estabelecidas para a administração direta;
- Emenda nº 02, do Dep. Onyx Lorenzoni, que propõe a redução de doze para oito anos do tempo de experiência exigido para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior;
- Emendas n^{os} 03 e 04, do Dep. Onyx Lorenzoni, que pretende que os ocupantes dos cargos de Analista de Infra-Estrutura e de

Especialista em Infra-Estrutura Sênior, quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente, façam jus à parcela individual da GDAIE calculada com base no valor proporcional ao da avaliação institucional do órgão em que estiverem lotados (pela Medida Provisória, os servidores nessas condições farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período);

- Emenda nº 5, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que pretende elevar de cinqüenta para cem por cento o percentual da GDAIE a ser incorporado aos proventos e pensões de que trata o inciso I do art. 18 da Medida Provisória (servidores com ingresso no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que atendam aos requisitos da referida Emenda e da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que introduziram modificações no regime de previdência dos servidores públicos);

- Emendas nº 6, do Dep. Jorge Bittar, nºs 7 e 8, do Dep. Elismar Prado, nº 9, do Dep. Mário Heringer, nº 11, do Dep. Pedro Wilson, nº 13, do Dep. Júlio Semeghini, nºs 14 e 15, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, nºs 16 e 17, do Dep. Luiz Bittencourt, nºs 18 e 20, do Dep. Carlos Alberto Leréia, nº 19, da Dep. Maria do Carmo Lara, e nºs 21 e 22, do Dep. Carlos Melles, que objetivam transpor, nas condições específicas que mencionam, para a carreira de Analista de Infra-Estrutura os atuais ocupantes das categorias funcionais de Engenheiro, Engenheiro de Ocupação e outras especialidades funcionais, pertencentes aos quadros de pessoal de órgãos alcançados pela Medida Provisória e cujas funções guardem correspondência com as atribuições da referida carreira;

- Emenda nº 10, do Dep. Alex Canziani, que pretende autorizar os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito, financiamento e investimento, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento a contratarem os serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 1994, para o desempenho das funções de correspondentes no País, observadas as condições estabelecidas na Resolução 2.707, de 2000, do Banco Central do Brasil; e

- Emenda nº 12, do Dep. Fernando de Fabinho, que propõe elevação de trinta por cento no vencimento básico dos cargos criados pela Medida Provisória.

II – VOTO DO RELATOR

Admissibilidade da Medida Provisória nº 389, de 2007

A área de infra-estrutura é prioritária para o desenvolvimento do país, razão pela qual o Poder Executivo Federal vem investindo fortemente para superar os seus gargalos, inclusive com a criação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Uma vez que a Administração Pública Federal não dispõe de força de trabalho especializada para desempenhar atribuições relacionadas a esse campo, é extremamente necessário o rápido recrutamento de pessoal qualificado.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória 389, de 2007, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição pelo art. 62 da Constituição Federal. Foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto aos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Medida Provisória 389, de 2007, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 389, de 2007

Com relação à adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos do Poder Executivo informa que o impacto orçamentário anual da Medida é estimado em cerca de R\$ 33,517 milhões, no exercício de 2008, quando deverá ocorrer o provimento dos cargos, consideradas, no cálculo, as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Isso posto, consideramos atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal –

LRF, uma vez que a edição da Medida Provisória não representa impacto orçamentário imediato, por se tratar de criação de cargos e carreiras vagos.

Não vislumbramos, portanto, entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 389, de 2007.

Mérito da Medida Provisória nº 389, de 2007

Quanto ao exame de mérito da Medida Provisória nº 389, de 2007, consideramos oportuna a criação de carreira e cargos específicos para a área de infra-estrutura, com provimento mediante aprovação em concurso público.

A projeção, para o curto e médio prazos, de investimentos nesse setor, tão necessários ao desenvolvimento do País, impõe à administração pública estruturar-se adequadamente, compondo quadro de pessoal compatível com a complexidade da missão assumida.

Emendas à Medida Provisória nº 389, de 2007

- Admissibilidade

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, entendemos que dezesseis delas enfrentam objeção técnica intransponível, por elevarem a despesa prevista na Medida Provisória, contrariando o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal (emendas n^{os} 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22).

Quanto à juridicidade das emendas, registramos que a Emenda nº 10 apresenta matéria estranha ao objeto específico da Medida Provisória, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1 – CN, de 2002.

Com relação à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbices nas dezesseis emendas cuja aprovação acarrateria aumento de despesa, por não indicarem o montante dos gastos adicionais nem a fonte do seu custeio, conforme exigência disposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Mérito

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, entendemos que não oferecem aperfeiçoamento à Medida Provisória.

Em primeiro lugar, as seguintes emendas conflitam, a nosso ver, com o objetivo de fortalecer a administração direta mediante a criação de uma carreira específica na área de infra-estrutura, com concurso público específico para ingresso: I - Emenda nº 01, que prevê a lotação dos ocupantes dos novos cargos em autarquias; II - Emenda nº 02, que propõe a redução do tempo de experiência para o ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; III - as quinze emendas que tratam de transposição de servidores (nºs 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22).

Quanto às Emendas n^{os} 3 e 4, entendemos que o exercício de cargos comissionados de nível hierárquico mais elevado, com maior grau de responsabilidade, justifica o tratamento diferenciado, qual seja, o pagamento integral do componente individual da gratificação de desempenho.

Por sua vez, a Emenda nº 5, ao prever a totalidade da gratificação de desempenho na aposentadoria, vai além do direito previsto para os ativos, já que para estes o valor dependerá da avaliação individual e institucional.

A Emenda nº 10 não guarda nenhuma relação com a matéria tratada na Medida Provisória.

Finalmente, a Emenda nº 12 não justifica objetivamente o percentual de elevação proposto.

Conclusão:

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 389, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas apresentadas, nos termos seguintes:

- pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e inaquedação orçamentária e financeira das Emendas n^{os} 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, e no mérito pela rejeição destas emendas;

- pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 10, bem como, no mérito, por sua rejeição;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5, bem como, no mérito, pela rejeição destas emendas.

Sala das Sessões, em de

de 2007.

Deputado Sílvio Costa Relator